



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10730.734780/2022-18</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-004.077 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de dezembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AGROPECUARIA CARAPEBUS LTDA                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2017

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INSUFICIÊNCIA. ART. 29 DA LEI Nº 9.393/1996.**

A exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR está condicionada à comprovação do efetivo enquadramento legal da área como ambientalmente protegida. O Ato Declaratório Ambiental (ADA), quando exigido em conjunto com outros documentos comprobatórios, não é suficiente, por si só, para afastar a tributação. A ausência de provas adicionais, em afronta ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.393/1996, impede o reconhecimento da não incidência do imposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento para restabelecer a área de preservação permanente de 668,60 ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator**

**CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Redator Designado**

Assinado Digitalmente

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberston Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 58-63), manejado pelo Recorrente, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, dotado de efeitos suspensivo e devolutivo, em razão de seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 40-45), proferida em sessão de 25.09.2024, consubstanciada no Acórdão nº 101-028.539 - 1ª Turma da DRJ01 (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 31-32).

### **DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.**

2. O presente feito trata de Notificação de Lançamento constante às fls. 02/05, em face do contribuinte acima identificado, que constituiu crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao Exercício 2017, totalizando R\$ 789.216,57, dos quais R\$ 386.208,26 correspondem ao imposto devido, R\$ 289.656,19 à multa de ofício e R\$ 113.352,12 relativos a juros de mora.

3. A exigência fiscal teve origem na constatação de divergência quanto à área de preservação permanente informada em obrigação acessória, merecendo destaque os seguintes trechos da Notificação de Lançamento (fl. 3):

Descrição dos Fatos:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei nº 5172/66 (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

**DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

4. Houve interposição de impugnação (fls. 31-32) por parte do contribuinte, ocasião em que defendeu a tese de que iria demonstrar as áreas por meio de laudo técnico.

5. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (primeira instância do contencioso tributário), nos termos assim ementados:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2017

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, as áreas de reserva legal devem ser tempestivamente averbadas na matrícula do imóvel ou, para os exercícios

2013 e seguintes, constar no Cadastro Ambiental Rural.

Impugnação Improcedente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

6. No recurso voluntário o sujeito passivo, contrapõe a decisão da DRJ com os seguintes argumentos:

Preliminar: que possui toda a documentação comprobatória de que o Imóvel faz jus à isenção do ITR (fl. 60);

Mérito: que toda a área circunscrita ao NIRF 4.622.546-3, 668,6 ha corresponde à área de preservação permanente, floresta nativa e reserva legal, e que em razão disso, é isenta de ITR, e que apesar de não ter juntado aos autos o Ato Declaratório Ambiental — ADA referente ao ano de 2017, as informações se adequam ao constante no campo 20 da DITR —Distribuição da Área do Imóvel Rural e da Área Utilizada na Atividade.

7. Na fl. 64, junta ao processo o Ato Declaratório Ambiental - ADA (Lei 9.393/96), do Exercício 2017, que assim dispõe:

| Descrição                                      | Tamanho<br>(em<br>hectares) | Sobreposição | Tipo(s)Área(s)<br>Sobresposta(s) | Resultado Líquido<br>(Área-<br>Sobreposicão) |
|------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|----------------------------------|----------------------------------------------|
| 1-Área Total do Imóvel -ATI                    | .126,90                     |              |                                  |                                              |
| 2-Áreas de Interesse Ambiental Não Tributáveis |                             |              |                                  |                                              |

|                                                                                             |        |  |  |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--|--|--------|
| ****2.1-Area de Preservacao Permanente -APP                                                 | 68,600 |  |  | 68,600 |
| ****2.2-Area de Reserva Legal -ARL                                                          |        |  |  |        |
| ****2.3-Area de Reserva Particular do Patrimonio Natural -RPPN                              |        |  |  |        |
| ****2.4-Area de Declarado Interesse Ecologico -AIE                                          |        |  |  |        |
| ***2.5-Area de Servidão Ambiental -ASA                                                      |        |  |  |        |
| ****2.6-Area Coberta por Floresta Nativa (Vegetacao Natural)-AFN                            |        |  |  |        |
| ****2.7-Area Alagada para Usina Hidrelétrica -AUH                                           |        |  |  |        |
| 3-Area com Benfeitorias Uteis/Necessarias a Atividade Rural                                 | ,500   |  |  | ,500   |
| 4-Distribuicao da Area Utilizada na Atividade Rural                                         |        |  |  |        |
| ****4.1-Area de Produtos Vegetais                                                           | 03,200 |  |  | 03,200 |
| ***4.2-Area em Descanso                                                                     |        |  |  |        |
| **4.3-Area de Reflorestamento (Florestas Plantadas:com essencias nativas ou exóticas)-REFLO |        |  |  |        |
| ****4.4-Area de Pastagens                                                                   | 22,300 |  |  | 22,300 |
| ***4.5-Area de Atividade Granjeira ou Aquicola                                              | ,800   |  |  | ,800   |
| ****4.6-Area de Frustracao de Safra ou Destrulcao de Pastagem por Calamidade                |        |  |  |        |
| 5-Distribuicao da Area Nao Utilizada na Atividade Rural                                     |        |  |  |        |
| ****5.1-Area com Demais Benfeitorias                                                        |        |  |  |        |
| ****5.2-Area com Mineracao (jazida/mina)                                                    |        |  |  |        |
| ****5.3-Area Imprestável para a Atividade Rural nao declarada de interesse ecológico        |        |  |  |        |
| ***5.4-Area Inexplorada                                                                     | 5,500  |  |  | 5,500  |

|                                        |  |  |  |          |
|----------------------------------------|--|--|--|----------|
| **55-Outras Areas                      |  |  |  |          |
| Total Liquido (Areas -Sobreposicoes);: |  |  |  | .126,900 |

8. Por sua vez, dentre outros documentos, foram juntados ainda Recibos de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, fls. 64 a 67 (Fazenda Jurubatiba), e fls. 68 a 70 (Fazenda São Lázaro).

9. É o que importa relatar.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 09/12/2024 (segunda-feira), fl. 54, em face da ciência ficta do acórdão da DRJ ocorrida na data de 07/11/2024 (quinta-feira), fl. 53, em consonância com o prazo previsto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

11. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

11.1 Em razão do princípio da verdade material, acolho as as provas,  
PRELIMINAR.

*PRELIMINAR DA EXISTÊNCIA DE PROVAS.*

12. O contribuinte defende, fl. 60, que possui toda a documentação comprobatória de que o Imóvel faz jus à isenção do ITR, e que, em razão disso, o recurso voluntário haveria de ser acolhido.

13. Nesse tocante, necessário considerar que o argumento acerca da existência de meio de prova, à luz da técnica jurídica, não se constitui como preliminar de mérito, na medida em que a preliminar de mérito requer o envolvimento de argumentos de fato e de direito capazes de demonstrar a desnecessidade da análise de mérito.

14. A mera indicação da existência de meios de prova, por si só, não demonstram cabalmente o direito material favorável ao recorrente, que será, por sua vez, objeto de análise de mérito.

MÉRITO.

**APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE.**

15. O contribuinte defende que toda a área circunscrita ao NIRF 4.622.546-3 (Fazenda São Lázaro), fl. 9, embora denominada de “Fazenda Jurubatiba” (fl. 58), equivalente a 668,6 ha corresponde à área de preservação permanente, floresta nativa e reserva legal, e que em razão disso, é isenta de ITR, e que apesar de não ter juntado aos autos o Ato Declaratório Ambiental ADA referente ao ano de 2017, adequa-se com as informações constantes no campo 20 da DITR - Distribuição da Área do Imóvel Rural e da Área Utilizada na Atividade.

16. No âmbito do acórdão recorrido, a DRJ assim entendeu:

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) se encontra disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o **art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000**, não obstante entendimento contrário do impugnante.

Para o exercício de 2017, o prazo expirou em 29/09/2017, data final para a entrega da DITR, **conforme IN/RFB nº 1.715/2017**. Além disso há previsão na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

*Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.*

No presente caso, o requerente não comprovou nos presentes autos a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA. Os demais documentos juntados não suprem a ausência do ADA, por inexistência de previsão legal nesse sentido.

A **exigência específica** de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores (**no caso sob análise, 2017**), nos **artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR**.

Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até **01/01/2017** (data do fato gerador do ITR/2017, **art. 1º da Lei nº 9.393/1996**).

Não constam nos autos Cadastro Ambiental Rural, nem Certidão alusiva à matrícula do imóvel. Não constam nos autos Cadastro Ambiental Rural, nem Certidão alusiva à matrícula do imóvel. Ressalta-se que, caso tivesse ocorrido averbação tempestiva da área de reserva legal na matrícula do imóvel, essa área não-tributável seria reconhecida para fim de apuração de ITR, por força da Súmula 122 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

[...]

Não consta nos autos um ato específico expedido pelo órgão competente, reconhecendo o imóvel (ou parte dele) como área de interesse ecológico. O Decreto de criação do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba é um ato geral, e não específico relativo ao imóvel, razão pela qual não demonstra a existência de área de interesse ecológico pleiteada.

Consequentemente, não podem ser reconhecidas áreas de interesse ecológico, para fim de

apuração de ITR.

Ante o exposto, cumpre manter a glosa das áreas não-tributáveis.

16. Em síntese, a DRJ entende que a glosa poderia ter sido afastada se apresentados:

ADA – Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 2017 (com protocolo de entrega no IBAMA até 29/09/2017.);

Comprovante de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) válido até 01/01/2017;

Certidão da matrícula do imóvel atualizada, contendo a averbação da Reserva Legal ou a informação correspondente conforme CAR;

Ato específico do órgão ambiental reconhecendo o imóvel (ou parte dele) como Área de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal.

17. A legislação vigente consagra de maneira inequívoca o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) da área de Preservação Permanente, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996. A Lei nº 10.165, de 2000, reforçou essa proteção ao alterar o §1º do artigo 17-A da Lei nº 6.938, de 1981, impondo a obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a concessão da redução no valor do imposto.

18. Desde o exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ser não apenas recomendada, mas sim respaldada legalmente. A Receita Federal, através de suas Instruções Normativas, definiu um prazo claro de seis meses para o protocolo do requerimento junto ao Ibama, contados a partir da entrega da Declaração do ITR (DITR).

19. É crucial salientar que, ainda que o ADA tenha um efeito meramente declaratório, ele deve ser compreendido como um documento que, embora não constitua o direito per se, é fundamental para a efetivação do reconhecimento da área de Preservação Permanente no imóvel em questão. Reconhecer a espontaneidade do contribuinte, que

protocolou o ADA após o fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, é um passo necessário a ser analisado, como demonstrarei abaixo.

20. No caso em questão, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2017 foi transmitido conforme a Lei 9.393/96, com o número de recibo 1.371.647, datado de 24 de agosto de 2017. Quanto ao imóvel, foi registrado o NIRF 4.622.546-3 e o código do imóvel como 52020122128, o que assegura sua correta identificação. Importante mencionar que, neste ADA, está a exclusão de 668,6 hectares, conforme registrado nas folhas 64 do processo, sendo o mesmo imóvel alvo da acusação fiscal nas folhas 2 a 5.

21. Ademais, é fundamental esclarecer que o lançamento do crédito tributário ocorreu em 12.05.2022, antes de qualquer lançamento fiscal que pudesse impactar em uma análise intempestiva do ADA, o que ocorreu foi a apresentação apenas desse documento em sede recursal.

21. A 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, em acórdão 9202-003.645, da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, em voto vencedor, destaca:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -  
 ITR Exercício: 2001 ÁREA DE  
 PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PR  
 OTOCOLO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE  
 DO SUJEITO PASSIVO. A partir do exercício de 2001, é obrigatória a  
 apresentação do ADA -  
 Ato Declaratório Ambiental para exclusão, da base de cálculo do ITR, da Área de  
 Preservação Permanente, acatando-  
 se o protocolo do documento junto ao Ibama antes de iniciada a ação fiscal. Á  
 REA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO  
 DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APR  
 ESENTAÇÃO  
 TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL. Para ser possível a dedução da área de  
 reserva legal da base de cálculo do ITR, é requerida a apresentação tempestiva  
 do Ato Declaratório Ambiental -  
 ADA, bem como a averbação da área junto ao Registro de Imóveis. Porém a aver  
 bação da área, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóv  
 eis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, supre a necessid  
 ade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental -  
 ADA. No caso, a averbação ocorreu após a ocorrência do fato gerador, então é d  
 e se manter a glosa. Recurso especial provido em parte.

22. Assiste razão ao Recorrente, em requerer a exclusão da base de cálculo do ITR acatando, APP – Área de Preservação Permanente de 668,60.

**CONCLUSÃO.**

23. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e DOU-LHE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir 668,60. hectares.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA**

**VOTO VENCEDOR**

**Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, redator designado.**

Em que pese o ilibado saber jurídico do nobre relator, peço vênia para divergir do entendimento por ele exarado em seu voto, pelo que passo a expor as razões:

A controvérsia devolvida a julgamento exige definição objetiva quanto à suficiência da prova produzida para afastar a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. E, nesse ponto, a solução é inequívoca: inexistem nos autos os elementos técnicos indispensáveis à comprovação da Área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte.

Embora a legislação reconheça a possibilidade de exclusão das áreas ambientalmente protegidas da base de cálculo do ITR, tal exclusão não opera automaticamente, nem decorre de declarações unilaterais desacompanhadas de comprovação material idônea. Em matéria de exclusão tributária, prevalece a interpretação estrita da norma e a exigência de prova suficiente do fato constitutivo do direito alegado.

O art. 29, § 1º, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) é expresso ao atribuir às informações ambientais caráter autodeclaratório, afastando qualquer presunção de reconhecimento definitivo ou imediato por parte da Administração. As informações prestadas no âmbito do CAR — e, por extensão lógica, no Ato Declaratório Ambiental — submetem-se à verificação e validação, inclusive mediante a exigência de documentação complementar. Não há, portanto, respaldo legal para conferir eficácia plena e automática às declarações ambientais para fins de exclusão da incidência do ITR.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA possui natureza declaratória e unilateral, não sendo instrumento constitutivo de direito. Isoladamente considerado, não tem o condão de afastar a incidência do ITR, sobretudo quando a própria fiscalização identifica a necessidade de comprovação técnica específica. A legislação não autoriza que declarações ambientais substituam a prova técnica exigível para a caracterização, delimitação e quantificação da Área de Preservação Permanente.

No caso concreto, a autoridade fiscal intimou expressamente o contribuinte para comprovar a APP declarada, indicando, de forma precisa, os documentos necessários ao atendimento da exigência legal. Foi requerida a apresentação de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo a descrição detalhada da localização e da dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente, com indicação de coordenadas geográficas e ponto de amarração georreferenciado, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012. Alternativamente, foi facultada a apresentação de certidão emitida por órgão ambiental competente, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal.

Apesar da clareza, razoabilidade e pertinência técnica da exigência, o contribuinte permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer dos documentos solicitados. Tal omissão é juridicamente relevante e impede o reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Não compete a este Conselho presumir a existência de área não tributável quando ausente a prova técnica mínima exigida para tanto.

A inexistência de laudo técnico, devidamente acompanhado de ART, inviabiliza a aferição objetiva da realidade fática e impede a validação das informações prestadas de forma unilateral. A exigência de prova técnica não configura formalismo excessivo, mas constitui pressuposto necessário para conferir segurança jurídica e controle à exclusão tributária pretendida.

O princípio da verdade material, por sua vez, não autoriza o suprimento da prova inexistente, nem afasta o dever do contribuinte de demonstrar, de modo inequívoco, os fatos constitutivos de seu direito. A ausência de comprovação técnica impede, de forma definitiva, o acolhimento do pleito recursal.

Diante do exposto, considerando o caráter declaratório e unilateral do ADA, a expressa disposição do art. 29, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, a regular e específica intimação fiscal para apresentação de documentação técnica idônea e a total ausência de provas necessárias ao deslinde da controvérsia, entendo que a pretensão recursal não merece ser acolhida.

### **Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Redator Designado**

Assinado Digitalmente